

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado HERÁCLITO FORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, oferecido pelo ilustre Deputado ÁUREO, cria cadastro de alcance nacional com os nomes e telefones de usuários que não desejem receber ligações de telemarketing.

O art. 2º da proposta estabelece que as empresas de telemarketing ficarão proibidas de efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro. Estabelece, ainda, um prazo de tolerância de trinta dias, contados da data de cadastramento, findos os quais a vedação é efetiva.

A proibição alcança tanto a telefonia fixa quanto a telefonia móvel.

O art. 3º da proposta original isenta da obrigação as entidades filantrópicas.

A proposta foi examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou na forma de Substitutivo. O texto da dita Comissão difere do projeto original em três aspectos. Primeiramente inclui, nas vedações às empresas de telemarketing, o envio de mensagens não autorizadas. Em segundo lugar, retira da proposta a isenção às entidades filantrópicas. Insere, enfim, disposição sujeitando a empresa infratora às

penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A matéria vem à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, cria um cadastro de usuários para proteção contra ligações indesejadas. O usuário do serviço de telecomunicações solicitaria sua inclusão no cadastro quando não desejasse receber tais ligações.

O nobre autor, Deputado AUREO, justifica a proposta como um mecanismo para “coibir as ligações inoportunas, desencadeadas por empresas de telemarketing aos consumidores”. Em sua avaliação, essas ligações são efetuadas em horários impróprios e levam os consumidores ao estresse.

A nosso ver, esta é, de fato, a alternativa mais apropriada de controle, pois assegura ao usuário a experiência do telemarketing ao mesmo tempo em que lhe abre a possibilidade de bloquear o serviço. Somos, pois, em princípio, favoráveis à iniciativa.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor incluiu, acertadamente, a vedação ao envio de mensagens não solicitadas (SPAM) ao usuário cadastrado, providência que se justifica pelo incômodo causado pelo recebimento dessas mensagens no *smartphone* e pelo alcance da telefonia móvel em nosso País, hoje com uma base de 240 milhões de aparelhos em operação.

Discordamos, no entanto, da retirada do artigo que protege as empresas sem fins lucrativos, promovida pela CDC. Reconhecemos, no entanto, que o texto precisa ser melhor elaborado, delimitando as entidades que poderão beneficiar-se, o que fazemos na Emenda nº 1, deste Relator.

Pelo exposto, em suma, somos pela APROVAÇÃO na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, com Subemenda nº 1, do Relator, oferecida nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HERÁCLITO FORTES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele)

SUBEMENDA Nº 1, DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades detentoras de certificação de entidade beneficente de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e/ou que estejam inscritas no conselho municipal de assistência social na cidade onde está instalada sua sede, e que façam uso de telemarketing para angariar recursos destinados à manutenção de suas atividades".

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HERÁCLITO FORTES
Relator